

Uns e outros ingressarão, por ordem de classificação, no quadro dos cabos condutores de máquinas, a criar oportunamente.

§ 5.º Os cabos condutores de máquinas serão promovidos a segundos sargentos, havendo vacatura, desde que tenham prestado pelo menos um ano de bom e efectivo serviço em navio armado e satisfaçam às condições gerais de promoção.

§ 6.º Os programas do curso de condutor de máquinas serão aprovados pelo superintendente e poderão ser diferentes no 1.º ano para os cabos fogueiros e para os alunos provenientes de outra origem.

Art. 2.º O curso de condutor de máquinas, funcionando para cabos fogueiros, nos termos do artigo anterior, substitue o curso do 3.º grau previsto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 18:360, de 30 de Abril de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

Portaria n.º 9:035

De harmonia com o determinado no artigo 1.º do decreto n.º 28:824, de 7 de Julho de 1938, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se observem as instruções para a admissão ao curso de condutor de máquinas anexas a esta portaria.

Ministério da Marinha, 7 de Julho de 1938. — O Ministro da Marinha, Manuel Ortins de Bettencourt.

Instruções para a admissão ao curso de condutor de máquinas

Artigo 1.º O curso de condutor de máquinas é, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 28:824, de 7 de Julho de 1938, frequentado por:

- a) Cabos fogueiros com menos de quarenta anos de idade que tenham satisfeito ao exame de admissão;
- b) Indivíduos admitidos por concurso nos termos desta portaria.

Art. 2.º O exame de admissão referido na alínea a) do artigo anterior será feito de harmonia com o preceituado nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 28:524, de 17 de Março de 1938.

Art. 3.º O concurso a que se refere a alínea b) do artigo 1.º, organizado na Escola de Mecânicos, será anunciado por aviso publicado no *Diário do Governo* e estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação.

Art. 4.º As condições de admissão ao concurso são:

- 1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses e europeus;
- 2.ª Ter idade não inferior a dezassete nem superior a vinte anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;
- 3.ª Ser solteiro;
- 4.ª Ter obtido aprovação num dos seguintes cursos das escolas industriais:

Serralheiro mecânico;
Torneiro mecânico;
Fresador;
Mecânico de automóveis;

Mecânico de motores;
Maquinistas;

ou em equivalentes do Instituto dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e da Casa Pia de Lisboa;

5.ª Ter prática de um dos officios de serralheiro mecânico, torneiro mecânico ou caldeireiro de cobre;

6.ª Não estar inscrito nos registos criminal e policial;

7.ª Possuir vocação para o serviço militar e, em alto grau, o sentimento de devoção à Pátria, dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

8.ª Obrigar-se a servir seis anos na armada após a promoção a cabo condutor;

9.ª Ter autorização do pai, mãe ou tutor;

10.ª Ter pelo menos 1^m,62 de altura e aptidão física para o serviço na armada.

§ único. Para os concorrentes que forem praças da armada a idade máxima referida na condição 2.ª é de vinte e três anos.

Art. 5.º Os candidatos requererão ao comandante da Escola de Mecânicos a sua admissão ao concurso, juntando a êsse requerimento os documentos pelos quais se verifique que satisfazem às condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 9.ª e as declarações a que se referem a lei n.º 1:901, de 25 de Maio de 1935, e o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda juntar quaisquer outros documentos relacionados com o concurso.

A condição 5.ª será verificada nas provas práticas do concurso.

Art. 6.º Os candidatos que a Escola de Mecânicos verificar terem satisfeito às primeiras nove condições do concurso serão presentes, para verificação da 10.ª, a uma junta de inspecção constituída pelo 1.º ou 2.º comandante da Escola, como presidente, e pelo médico da Escola e outro nomeado *ad hoc*, como vogais.

Art. 7.º Os candidatos julgados aptos pela junta de inspecção prestarão, perante júri nomeado pelo comando da Escola de Mecânicos, as seguintes provas:

1) *Prova oficial*: consistindo na execução de um trabalho oficial de serralheiro, torneiro ou caldeireiro de cobre, conforme o officio que o candidato tiver;

2) Provas escritas de:

a) *Matemática*, compreendendo a resolução de dois problemas, sendo um de álgebra ou de aritmética e outro de geometria;

b) *Física e química*.

§ único. Os conhecimentos da língua portuguesa serão apreciados através da prova referida na alínea 2) dêste artigo.

Art. 8.º Na Escola de Mecânicos estarão patentes os programas das provas enquanto estiver aberto o concurso.

Art. 9.º As provas serão classificadas por todos os membros do júri segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova deverá ser aproximada a décimos, sendo excluído do concurso o candidato que obtiver numa prova média inferior a 10 valores.

Art. 10.º A classificação final dos candidatos, aproximada até décimos, será obtida tomando-se a média das classificações médias de cada prova, attribuindo-se o coeficiente 2 à prova oficial e o coeficiente 1 às outras.

Art. 11.º Feitas as classificações do concurso será elaborada uma lista dos candidatos aprovados, que serão colocados pela ordem que resultar da média dessas classificações e das do curso referido na condição 4.ª do artigo 4.º, lista que será presente ao Ministro, que de-

signará os candidatos que devem ser admitidos ao curso de condutor de máquinas.

Ministério da Marinha, 7 de Julho de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:825

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa actualmente em vigor e na classe «Despesas com o material» é reforçada com 4.000\$ a dotação da rubrica «Diversos» da alínea b) «Marítimos» do n.º 1) «Aquisição de semoventes» do artigo 6.º «Aquisições de utilização permanente», por transferência de igual quantia da dotação da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» do n.º 2) «Aquisição de móveis», do mesmo artigo.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:826

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 a seguinte importância:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Instituto Industrial do Porto

Despesas com o pessoal:

Do artigo 683.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 35.800\$00

Para o artigo 684.º — Remunerações acidentais:

1) Horas extraordinárias ao pessoal docente . . . 35.800\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1938. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.